

ACÓRDÃO

Processo: TC-014944.989.25-0

Representante: Adilson Pereira Rodrigues, advogado (OAB/SP nº 241.587)

Representada: Prefeitura de Itapetininga

Responsável: Ragnar Orlando Hammarstrom (Secretário Municipal de Educação), Jeferson Brun (Prefeito)

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do edital de Pregão Eletrônico nº 34/2025 (Processo Administrativo nº 11280/2025), que objetiva a “contratação de empresa para serviços de transporte escolar”.

Valor estimado: R\$ 1.861.354,82

Data de Ingresso: 14/08/2025

Sessão Pública: 19/08/2025

Advogado(s): Aline Aparecida de Castro (OAB/SP nº 208.057).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR. PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DO CONTRATO E ENTREGA DE DOCUMENTOS. DIVERGÊNCIA DE DADOS RELATIVOS AOS VALORES E QUANTITATIVOS ESTIMADOS. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. QUESITO QUE EXTRAPOLA CONDIÇÕES DO ART. 69, INCISO II, DA LEI 14.133/21. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, decidiu pela **procedência** da representação manejada por Adilson Pereira Rodrigues e **determinou** à Prefeitura de Itapetininga a adoção das seguintes medidas corretivas no edital de Pregão Eletrônico nº 34/2025, na eventual reabertura do certame:

i) conceder prazo razoável à vencedora da disputa para assinatura do contrato e respectiva adoção de providências para reunião de todo o aparato que envolve a execução do ajuste, bem como do corpo funcional adequado, com entrega de documentos correlatos, suprimindo divergências de informações nesse aspecto; e

ii) compatibilizar dados relativos ao preço estimado da contratação constante do edital, do Anexo I, do termo de referência e em respostas a pedidos de esclarecimentos, com divulgação das fontes orçamentárias e respectivas datas-base, sem prejuízo da confirmação de que as referências financeiras adotadas se mantêm compatíveis com a média de preços praticados no mercado.

Por fim, **recomendou** a reavaliação da quilometragem prevista no Anexo I, com o fito de afastar informações dissonantes, e a revisão de exigências de habilitação econômico-financeira, com vistas a adequá-las ao teor do art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2025.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator